



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 359622/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS GIL
INTERESSADOS: ANA REGINA MOREIRA SOARES, EDISON NEVES LOPES,
FRANCIELE DE ALMEIDA PONTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 316/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Ivaiporã.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal – responsável pelas admissões –, em razão de atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal.
- 3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização no caso concreto, já que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 4) **Legalidade e registro dos atos.**

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em cargos de agente de endemias da senhora ANA REGINA MOREIRA SOARES e do senhor EDISON NEVES LOPES e em cargo de agente comunitário de saúde da senhora FRANCIELE DE ALMEIDA PONTES, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 251/2022 do Município de Ivaiporã.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestão não identificou irregularidades nas admissões (peça 5). Verificou, no entanto, atraso no encaminhamento de dados referentes ao processo seletivo, no seguinte sentido:

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 18/11/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/07/2025, ou seja, **quase 8 (oito) meses de atraso** [destaques no original].

Intimado, o Município de Ivaiporã alegou que “houve uma interpretação incorreta por parte da equipe responsável” sobre as regras para envio de dados pelo Sistema e-Contas deste Tribunal (peça 16):

O processo foi encaminhado dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa nº 142/2018, observando o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, iniciado em 18/11/2024.

Entretanto, houve uma interpretação incorreta por parte da equipe responsável acerca do disposto no item I do Acórdão nº 1882/24 - Tribunal Pleno, que determina que os testes seletivos não devam mais ser autuados no sistema e-Contas, após a geração da petição, o Relatório Circunstanciado conste automaticamente como autuado no sistema SIAP, sem necessidade de providências adicionais.

Em função dessa interpretação equivocada, o processo permaneceu aguardando a autuação manual, o que ocasionou atraso na conclusão do procedimento, sendo a autuação efetivamente realizada apenas em 10/07/2025.

Para mitigar impactos futuros, adotamos medidas de monitoramento e controle dos processos no sistema, além da capacitação da equipe para atuação rápida diante de problemas técnicos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas, opinou conclusivamente: (I) pela legalidade e registro dos atos; e (II) pela aplicação ao senhor LUIZ CARLOS GIL – Prefeito Municipal, responsável pelas admissões – da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹ (peça 18).

¹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 21).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que o atraso no encaminhamento de dados não ocasionou prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal de Contas no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades no concurso público que impusessem a adoção de providências corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível – a meu juízo – deixar de aplicar a sanção.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal **considere legal e determine o registro dos atos em exame**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro dos atos em exame**.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente